Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0205(COD)

2.2.2024

ALTERAÇÕES
365 - 588

Projeto de relatório
Michiel Hoogeveen
(PE 757.355v01-00)

relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2022/2554

Proposta de regulamento
(COM(2023)0360 – C9-0215/2023 – 2023/0205(COD))

Alteração 365
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se estiver sujeito a autorização prévia de uma autoridade competente enquanto*** instituição financeira ou ***se for um*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.	1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***prestar serviços de informação financeira na União se for uma*** instituição financeira ou ***uma pessoa coletiva com sede social na União e que tenha sido autorizada a atuar enquanto*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Alteração 366
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se estiver sujeito a autorização prévia de uma autoridade competente enquanto*** instituição financeira ou ***se for um*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.	1. Um utilizador dos dados só é elegível para ***prestar serviços de informação financeira na União se for uma*** instituição financeira ou ***uma pessoa coletiva estabelecida na União que tenha sido autorizada a atuar enquanto*** prestador de serviços de informação financeira nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Apenas os prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na União ou entidades regulamentadas devem ter acesso aos dados de clientes ao abrigo do Regulamento relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros (Regulamento QADF) proposto. Para proteger os consumidores de uma possível utilização abusiva dos respetivos dados por entidades de países terceiros, e assegurar uma melhor supervisão destas entidades e condições de concorrência mais equitativas, o acesso aos dados de clientes da UE deve ser

permitido unicamente para os prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na UE e autorizados por uma autoridade competente, contrariando a possibilidade de empresas de países terceiros obterem autorização enquanto prestadores de serviços de informação financeira.

Alteração 367
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma e que pela prestação de um ou mais serviços dessa natureza tenha sido designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais), não é elegível para efeitos de partilha de dados e, por conseguinte, não pode solicitar nem ter acesso a dados de clientes.

Or. en

Alteração 368
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma e que pela prestação de um ou mais serviços dessa natureza tenha sido designada como controlador de acesso, nos termos do

artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 (Regulamento dos Mercados Digitais), não é elegível para efeitos de partilha de dados e não pode, por conseguinte, solicitar nem ter acesso a dados de clientes.

Or. en

Alteração 369
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os consumidores não devem ser privados do acesso a um produto financeiro fornecido por um utilizador dos dados pelo simples motivo de não terem autorizado o acesso aos seus dados do modo previsto no artigo 5.º, n.º 1. Para efeitos da aplicação do presente número, o ónus da prova da concessão de autorização recai sobre o utilizador de dados.

Or. en

Alteração 370
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um utilizador dos dados só pode ***aceder aos*** dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve	2. Um utilizador dos dados só pode ***solicitar e obter acesso a*** dados ***adequados, pertinentes e necessários*** dos clientes**,** disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha

apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.	concedido a sua autorização***, e desde que demonstre ter uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ou b), do Regulamento (UE) 2016/679***. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.

Or. en

Alteração 371
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um utilizador dos dados só pode aceder aos dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.	2. Um utilizador dos dados só pode ***solicitar e*** aceder aos dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, ***que sejam adequados, pertinentes e necessários*** para os fins e nas condições para os quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.

Or. en

Alteração 372
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um utilizador dos dados só pode aceder aos dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os	2. Um utilizador dos dados só pode aceder aos dados dos clientes disponibilizados no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, para os fins e nas condições para os

quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve apagar os dados dos clientes quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.	quais o cliente tenha concedido a sua autorização. Um utilizador dos dados deve apagar os ***referidos*** dados dos clientes***, incluindo quaisquer cópias de segurança, sem demora injustificada,*** quando estes deixem de ser necessários para os fins para os quais foi concedida a autorização por um cliente.

Or. en

Alteração 373
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um cliente pode retirar a autorização que concedeu a um utilizador dos dados. Quando o tratamento for necessário para a execução de um contrato, o cliente pode retirar a autorização que concedeu para disponibilizar os seus dados a um utilizador dos dados de acordo com as obrigações contratuais a que está sujeito.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o novo artigo específico sobre a autorização pelos clientes

Alteração 374
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um cliente ***pode*** retirar a	3. Um cliente ***deve poder*** retirar a

autorização que concedeu a um utilizador dos dados. Quando o tratamento for necessário para a execução de um contrato, o cliente pode retirar a autorização que concedeu para disponibilizar os seus dados a um utilizador dos dados de acordo com as obrigações contratuais a que está sujeito.	autorização que concedeu a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. Quando o tratamento for necessário para a execução de um contrato, o cliente pode retirar a autorização que concedeu para disponibilizar os seus dados a um utilizador dos dados de acordo com as obrigações contratuais a que está sujeito.

Or. en

Alteração 375
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Não pode transferir dados do cliente para terceiros sem autorização expressa do cliente;

Or. en

Alteração 376
Marcus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Deve respeitar a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual quando o acesso aos dados dos clientes é efetuado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O detentor dos dados não tem possibilidade de avaliar se os dados dizem respeito a segredos comerciais ou a direitos de propriedade intelectual. Apenas o cliente pode fazê-lo. Por

conseguinte, o detentor dos dados não deve ser responsabilizado por quaisquer infrações.

Alteração 377
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Deve respeitar os direitos do titular dos dados em matéria de proteção de dados e o nível de proteção garantido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 378
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Deve respeitar os direitos do titular dos dados em matéria de proteção de dados e o nível de proteção garantido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 379
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários***, exceto para***	e) Não pode tratar os dados dos

fins de marketing direto, em conformidade com o direito nacional e da União;	clientes para fins publicitários;

Or. en

Justificação

A noção de «marketing direto» não é definida de forma clara no texto. Os dados partilhados pelo cliente não podem ser utilizados para fins de publicidade ou marketing direcionado.

Alteração 380
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários, exceto para fins de marketing direto***, em conformidade com o direito nacional e da União***;	e) Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários, exceto para fins de marketing direto ***sob reserva do consentimento prévio do cliente***;

Or. en

Alteração 381
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários, exceto para fins de marketing direto***, em conformidade com o direito nacional e da União***;	e) Não pode tratar os dados dos clientes para fins publicitários, exceto para fins de marketing direto ***sob reserva do consentimento prévio dos mesmos***;

Or. en

Alteração 382

Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Não pode disponibilizar os dados que recebe a uma empresa designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925;

Or. en

Alteração 383
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Não pode disponibilizar os dados que recebe a uma empresa designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925;

Or. en

Alteração 384
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Não pode transferir dados dos clientes para terceiros, incluindo no âmbito de regimes de subcontratação, sem autorização expressa do cliente;

Or. en

Justificação

O texto estipula que a autorização do cliente é necessária para a transferência de dados para outra entidade do grupo. A fortiori, essa autorização também deve ser exigida antes de qualquer transferência para outra entidade que não faça parte do grupo ou que o grupo subcontrate. Os clientes devem manter o controlo sobre os seus dados em todas as situações.

Alteração 385
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Não pode disponibilizar os dados que recebe a uma empresa designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925;

Or. en

Alteração 386
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Não pode utilizar os dados que recebe para desenvolver um produto que concorra com o produto do qual os dados acedidos são provenientes ou partilhar os dados com outro terceiro para essa finalidade.

Or. en

Alteração 387
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Não pode utilizar os dados que recebe para desenvolver um produto que concorra com o produto do qual os dados acedidos são provenientes ou partilhar os dados com outro terceiro para essa finalidade.

Or. en

Alteração 388
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se à receção inicial dos dados pelo utilizador dos dados. A partir do momento em que o utilizador dos dados recolhe, armazena e trata os dados, este deve ser considerado, de acordo com a definição dada no artigo 3.º, ponto 5, detentor dos dados, estando, por conseguinte, sujeito às obrigações que incumbem aos detentores dos dados nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Deixar claro que os utilizadores dos dados se tornam detentores dos dados quando recolhem e armazenam os dados dos clientes.

Alteração 389
Marco Zanni, Antonio Maria Rinaldi, Valentino Grant

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A partir do momento em que o utilizador dos dados recolhe, armazena e trata os dados, de acordo com a definição constante do artigo 3.º, ponto 5, este deve ser considerado um detentor dos dados, sujeito, por conseguinte, às obrigações que incumbem aos detentores dos dados nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 390
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A partir do momento em que o utilizador dos dados recolhe, armazena e trata os dados, de acordo com a definição constante do artigo 3.º, ponto 5, este deve ser considerado um detentor dos dados, sujeito, por conseguinte, às obrigações que incumbem aos detentores dos dados nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 391
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são armazenados no território da União.

Or. en

Alteração 392
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento que constitua dados pessoais deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados.	1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento que constitua dados pessoais deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados. ***Os clientes que não concedam autorização para a partilha de conjuntos dos seus dados, não devem ver negado o acesso a produtos financeiros por esse motivo.***

Or. en

Alteração 393
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento ***que constitua dados pessoais*** deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados.	1. O tratamento dos dados dos clientes a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve limitar-se ao necessário em relação às finalidades para que são tratados. ***O tratamento dos dados pessoais a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve ser efetuado nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Alteração 394
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo ***16.º*** do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar ***orientações*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor.	2. Em conformidade com o artigo ***10.º*** do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar ***normas técnicas de regulamentação sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor, os contratos de crédito hipotecário e a prestação de serviços de pagamento, que deverão ser apresentadas à Comissão até dezembro de 2025. São delegadas competências na Comissão Europeia para adotar e, se necessário, alterar normas técnicas de regulamentação*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor. ***Essas normas técnicas de regulamentação são adotadas nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***

Or. en

Alteração 395
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação	2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação

de crédito do consumidor.	de crédito do consumidor***, contratos de crédito hipotecário, contas, incluindo de cartões de crédito, e produtos de investimento***. ***A EBA apresenta à Comissão os projetos de orientações a que se refere o primeiro parágrafo até ... [XX].***

Or. en

Alteração 396
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor.	2. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor. ***Na elaboração dessas orientações, a EBA deve ter devidamente em conta as disposições pertinentes da Diretiva (UE) 2023/2225 sobre os contratos de crédito aos consumidores, incluindo atos legislativos e orientações de execução subsequentes.***

Or. en

Justificação

O alinhamento com as disposições pertinentes da Diretiva Crédito aos Consumidores é desejável a fim de evitar a sobreposição e encargos burocráticos indevidos.

Alteração 397
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010,*** a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar ***orientações*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor.	2. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve elaborar ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a classificação de crédito do consumidor***, os contratos de crédito hipotecário e serviços de pagamento***.

Or. en

Alteração 398
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença.	3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde***, automóvel, de habitação*** e de doença. ***Essas orientações devem incluir disposições sobre a forma como os dados podem ser utilizados para evitar uma granularidade excessiva que comprometa o princípio da partilha de riscos dos seguros. A EIOPA deve apresentar à Comissão os projetos de orientações a que se refere o primeiro parágrafo o mais tardar até ... [XX].***

Or. en

Alteração 399
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010,*** a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***orientações*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença.	3. A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro ***não vida,*** de vida, de saúde e de doença***. A fim de evitar que certos consumidores deixem de ter acesso a seguros devido a avaliações de risco baseadas numa granularidade excessiva dos dados, essas normas técnicas de regulamentação devem incluir disposições sobre a forma como os dados podem ser utilizados para evitar uma granularidade excessiva que comprometa o princípio da partilha de riscos dos seguros***.

Or. en

Alteração 400
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com o artigo ***16.º*** do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***orientações*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença.	3. Em conformidade com o artigo ***10.º*** do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar ***normas técnicas de regulamentação*** sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro de vida,

automóvel, de habitação, de saúde e de doença***, e dos produtos de seguro básicos, como os seguros automóvel e de habitação ou patrimoniais, que deverão ser apresentadas à Comissão até dezembro de 2025***.

Or. en

Alteração 401
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro ***de vida, de saúde e de doença***.	3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro ***distintos dos produtos de investimento baseados em seguros***.

Or. en

Alteração 402
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos	3. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve elaborar orientações sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos

produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro ***de vida, de saúde e de doença***.	produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação dos preços de um consumidor no caso dos produtos de seguro ***distintos dos produtos de investimento baseados em seguros***.

Or. en

Alteração 403
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, as normas técnicas de regulamentação devem contemplar:
	a) Os limites da combinação de dados dos clientes obtidos nos termos da proposta com outros tipos de dados pessoais;
	b) As salvaguardas em termos de explicabilidade, transparência e prevenção de enviesamentos que têm de ser implementadas quando as ferramentas ou os algoritmos de inteligência artificial são implementados, utilizados ou ensaiados para quaisquer dos fins mencionados nos n.os 2 e 3 do presente artigo;
	c) As obrigações em matéria de prestação de informações das instituições financeiras quando apresentam uma oferta personalizada ao cliente baseada na definição de perfis ou noutros tipos de tratamento automatizado de dados pessoais;
	d) A forma como o direito a ser esquecido dos sobreviventes de cancro deve aplicar-se em relação às apólices de seguro não relacionadas com crédito, nomeadamente seguros de vida e de saúde, em conformidade com o disposto no n.º 124 do Relatório do Parlamento

Europeu sobre reforçar a Europa na luta contra o cancro – rumo a uma estratégia abrangente e coordenada [2020/2267(INI)]. Tal deve estender-se também a outras doenças crónicas e condições mentais.

Or. en

Alteração 404
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) devem elaborar normas técnicas de regulamentação sobre a aplicação do n.º 1 do presente artigo aos produtos e serviços relacionados com a avaliação da adequação de um consumidor, exigida nos termos do artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE, do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2015/97 e do artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, que deverão ser apresentadas à Comissão até dezembro de 2025.

Or. en

Alteração 405
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. São delegadas competências na Comissão Europeia para adotar normas técnicas de regulamentação sobre a aplicação dos n.os 2,3 e 3-A.

Or. en

Alteração 406
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, as normas técnicas de regulamentação devem contemplar:
	a) Os limites da combinação de dados dos clientes obtidos nos termos do presente regulamento com outros tipos de dados pessoais;
	b) As salvaguardas em termos de explicabilidade, transparência e prevenção de enviesamentos que têm de ser implementadas quando as ferramentas ou os algoritmos de inteligência artificial são implementados, utilizados ou ensaiados para quaisquer dos fins mencionados nos n.os 2, 3 e 3-A do presente artigo;
	c) As obrigações em matéria de prestação de informações das instituições financeiras quando apresentam uma oferta personalizada ao cliente baseada na definição de perfis ou noutros tipos de tratamento automatizado de dados pessoais;
	d) A forma como o direito a ser esquecido dos sobreviventes de cancro deve aplicar-se em relação às apólices de seguro não relacionadas com crédito,

	nomeadamente seguros de vida e de saúde, em conformidade com o disposto no n.º 124 do Relatório do Parlamento Europeu sobre reforçar a Europa na luta contra o cancro – rumo a uma estratégia abrangente e coordenada [2020/2267(INI)]. Tal deve estender-se também a outras doenças crónicas e condições mentais;
	e) A forma como os dados podem ser utilizados de modo a evitar uma granularidade excessiva que comprometa o princípio da partilha de riscos dos seguros.

Or. en

Alteração 407
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao elaborarem as ***orientações*** a que se referem os n.os 2 e 3 do presente artigo, a EIOPA e a EBA devem cooperar estreitamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.	4. Ao elaborarem as ***normas técnicas de regulamentação*** a que se referem os n.os 2 e 3 do presente artigo, a EIOPA e a EBA devem cooperar estreitamente ***e realizar consultas formais com*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679. ***As normas técnicas de regulamentação desenvolvidas pela EBA e a EIOPA devem estabelecer, se for caso disso, os limites aplicáveis à combinação de dados dos consumidores obtidos nos termos da proposta com outros tipos de dados pessoais.***

Or. en

Alteração 408
Ville Niinistö

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao elaborarem as ***orientações*** a que se referem os n.os 2 ***e 3*** do presente artigo, a EIOPA e a EBA devem ***cooperar estreitamente com*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.	4. Ao elaborarem as ***normas técnicas de regulamentação*** a que se referem os n.os 2***, 3 e 3-A*** do presente artigo, a EIOPA***, a ESMA*** e a EBA devem ***consultar formalmente*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 409
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O acesso a produtos financeiros não pode ser negado aos consumidores quando estes não autorizem a partilha ou o acesso aos seus dados através do quadro estabelecido pelo presente regulamento. Para efeitos da aplicação do presente número, o ónus da prova recai sobre o utilizador dos dados.

Or. en

Alteração 410
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. A Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) devem ser dotadas de recursos financeiros e humanos adicionais para o desempenho das funções que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 411
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) devem desenvolver orientações sobre o tratamento de dados de clientes, a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea f-A), do presente regulamento, que constituam dados não sensíveis.

Or. en

Alteração 412
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 7– n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) devem ser dotadas de recursos financeiros e humanos adicionais para o desempenho das

respetivas funções ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 413
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.	1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização***, em conformidade com os requisitos aplicáveis aos painéis de autorização de tratamento de dados previstos no Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho (RSP/DSP3),*** para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.

Or. en

Alteração 414
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.	1. O detentor dos dados deve facultar ao cliente um painel de autorização ***, permanentemente disponível,*** para acompanhar e gerir as autorizações que o cliente forneceu aos utilizadores dos dados.

Or. en

Alteração 415
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, incluindo:	a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, ***na medida em que esta informação tenha sido fornecida ao detentor dos dados pelo utilizador dos dados,*** incluindo:

Or. en

Alteração 416
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, incluindo:	a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, ***na medida em que esta informação seja fornecida pelo utilizador dos dados,*** incluindo:

Or. en

Alteração 417
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, incluindo:	a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, ***num formato facilmente compreensível,***

incluindo:

Or. en

Alteração 418
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Fornecer ao cliente uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, incluindo:	a) Fornecer ao cliente***, em qualquer momento,*** uma panorâmica de cada autorização em curso concedida aos utilizadores dos dados, incluindo:

Or. en

Alteração 419
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o nome ***do*** utilizador dos dados ao qual foi concedido acesso,	i) o nome ***e informações sobre o*** utilizador dos dados ao qual foi concedido acesso,

Or. en

Alteração 420
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*

iii) ***a*** finalidade da autorização,	iii) ***uma descrição pormenorizada da*** finalidade da autorização;

Or. en

Alteração 421
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as categorias ***dos*** dados a partilhar,	iv) as categorias ***de*** dados ***específicas*** a partilhar;

Or. en

Alteração 422
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) a data em que o cliente concedeu acesso ao utilizador dos dados;

Or. en

Justificação

O painel fornecido pelos detentores dos dados deve permitir aos clientes saberem a data exata em que deram autorização a um determinado utilizador de dados ou prestador de serviços de informação financeira

Alteração 423
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-B) o local de armazenamento dos dados a partilhar.

Or. en

Justificação

O painel fornecido pelos detentores dos dados deve permitir aos clientes saberem o local exato onde os seus dados estão armazenados, em qualquer momento.

Alteração 424
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados;	b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento, sem custos***;

Or. en

Alteração 425
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados;	b) Permitir que o cliente retire a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***;

Or. en

Alteração 426
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que o cliente reponha qualquer autorização retirada;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 427
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que o cliente reponha qualquer autorização retirada;	c) Permitir que o cliente reponha qualquer autorização retirada ***em qualquer momento***;

Or. en

Alteração 428
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O detentor dos dados deve assegurar que o painel de autorização é fácil de encontrar na sua interface de utilizador e que as informações apresentadas no painel são claras, exatas e facilmente compreensíveis para o cliente.	3. O detentor dos dados deve assegurar que o painel de autorização é fácil de encontrar na sua interface de utilizador e que as informações apresentadas no painel são claras, exatas e facilmente compreensíveis para o cliente***, e estão em conformidade com os quadros normativos europeus de proteção de dados e dos consumidores, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva***

(UE) 2019/2161, a Diretiva 93/13/CEE e a Diretiva 2011/83/UE.

Or. en

Alteração 429
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O detentor de dados deve assegurar que o painel de autorização não seja concebido de uma forma que incentive ou influencie indevidamente o cliente a conceder ou retirar autorizações. Nomeadamente, deve assegurar que:
	a) O procedimento de retirada de uma autorização não seja mais difícil do que o procedimento de concessão de uma autorização;
	b) Os fornecedores dos painéis não concebam, organizem ou operem as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários do seu serviço ou de forma a distorcer ou prejudicar substancialmente de outro modo a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas.

Or. en

Alteração 430
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. O detentor de dados deve assegurar que o painel de autorização não seja concebido de uma forma que incentive ou influencie indevidamente o cliente a conceder ou retirar autorizações, nomeadamente através da utilização de técnicas manipuladoras e de quadrículas previamente assinaladas. Por exemplo, o procedimento de retirada de uma autorização não deve ser mais difícil do que o procedimento de concessão de uma autorização. A EBA e a EIOPA devem elaborar orientações sobre a aplicação do presente número, em estreita cooperação com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 431
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O detentor de dados deve assegurar que o painel de autorização seja concebido para ser convivial, e que a informação seja apresentada de forma neutra, e não de um modo que incentive ou influencie indevidamente o cliente a conceder ou retirar autorizações.

Or. en

Alteração 432
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os detentores dos dados devem utilizar a carteira europeia de identidade digital emitida por um Estado-Membro, prevista na proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital, para os consumidores, a fim de facilitar a identificação de clientes em linha e a autenticação do consentimento para efeitos da concessão de autorizações de consumidores através dos painéis de autorização de acesso aos dados.

Or. en

Alteração 433
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar as informações ao cliente através do painel ***em tempo real***. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do presente artigo:	4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar ***imediatamente*** as informações ao cliente através do painel. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do presente artigo:

Or. en

Alteração 434
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar as informações ao cliente através do painel ***em tempo real***. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do presente artigo:	4. O detentor dos dados e o utilizador dos dados para o qual tenha sido concedida autorização por um cliente devem cooperar para disponibilizar ***imediatamente*** as informações ao cliente através do painel. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do presente artigo:

Or. en

Alteração 435
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O detentor dos dados deve informar o utilizador dos dados das alterações efetuadas a uma autorização relativa a esse utilizador por um cliente através do painel;	a) O detentor dos dados deve informar o utilizador dos dados das alterações efetuadas a uma autorização ***, incluindo a retirada da mesma,*** relativa a esse utilizador por um cliente através do painel;

Or. en

Alteração 436
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) a base jurídica nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e, se pertinente, a exceção, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do mesmo regulamento, em que se fundamenta para aceder a dados pessoais contidos no conjunto de dados do cliente;

Or. en

Alteração 437
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O detentor dos dados deve controlar a identidade e a gestão do acesso tanto do cliente como de quaisquer utilizadores dos dados, bem como o painel de autorização através do qual os pedidos são submetidos.

Or. en

Alteração 438
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O detentor dos dados deve controlar a identidade e a gestão do acesso tanto do cliente como de quaisquer utilizadores dos dados, bem como o painel de autorização através do qual os pedidos são submetidos;

Or. en

Alteração 439
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O utilizador dos dados é responsável pela exatidão dos dados

fornecidos ao detentor dos dados.

Or. en

Alteração 440
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O utilizador dos dados informa imediatamente o detentor dos dados de uma retirada de autorização;

Or. en

Alteração 441
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O utilizador dos dados é responsável pela exatidão dos dados fornecidos ao detentor dos dados.

Or. en

Alteração 442
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no

Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 443
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,*** os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	1. Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º***, de acordo com o calendário seguinte:***
	i) 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao primeiro nível de dados dos clientes relacionados com contas (exceto contas de pagamento) e poupanças (exceto depósitos estruturados);
	ii) 48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao segundo nível de dados dos clientes relacionados com empréstimos, créditos hipotecários, criptoativos (desde que o banco detenha os ativos em custódia em nome do cliente e com o consentimento deste);
	iii) 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao terceiro nível de dados dos clientes relacionados com investimentos em instrumentos financeiros, depósitos estruturados, produtos de investimento baseados em seguros, outros ativos financeiros relacionados (desde que o banco detenha os ativos em custódia em nome do cliente e com o consentimento deste), produtos de seguro não vida, regimes complementares de pensões,

regimes de pensões privadas pan-europeus. Esta medida só deverá ser aplicada após uma fase de teste e de avaliação adequados para confirmar os benefícios para os clientes e para os respetivos interesses.

Or. en

Alteração 444
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,*** os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	1. Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º***, de acordo com o calendário seguinte:***
	i) 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao primeiro nível de dados dos clientes relacionados com contas (exceto contas de pagamento) e poupanças (exceto depósitos estruturados);
	ii) 48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao segundo nível de dados dos clientes relacionados com empréstimos, créditos hipotecários, criptoativos (desde que o banco detenha os ativos em custódia em nome do cliente e com o consentimento deste);
	iii) 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito ao terceiro nível de dados dos clientes relacionados com investimentos em instrumentos financeiros, depósitos estruturados, produtos de investimento baseados em seguros, outros ativos

	financeiros relacionados (desde que o banco detenha os ativos em custódia em nome do cliente e com o consentimento deste), produtos de seguro não vida, regimes complementares de pensões, regimes de pensões privadas pan-europeus. Esta medida só deverá ser aplicada após uma fase de teste e de avaliação adequados para confirmar os benefícios para os clientes e para os respetivos interesses.

Or. en

Alteração 445
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,*** os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	1. Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 446
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros	1. No prazo de ***36*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros

de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 447
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***tornam-se*** membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	1. No prazo de ***36*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***podem tornar-se*** membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Justificação

É necessário mais tempo para assegurar a correta aplicação.

Alteração 448
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de ***18 meses*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***tornam-se*** membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o	1. No prazo de ***5 anos*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***podem tornar-se*** membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com

artigo 10.º.	o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 449
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,*** os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º.	1. Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados tornam-se membros de um regime de partilha de dados financeiros que rege o acesso aos dados dos clientes, em conformidade com o artigo 10.º***, de acordo com o calendário estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a c).***

Or. en

Alteração 450
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A implementação do regime de acesso a dados financeiros deve ser estruturada do seguinte modo:
	a) No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os membros acordam as regras gerais aplicáveis a um regime de acesso a dados financeiros nos termos do artigo 10.º , n.º 1, alíneas a) a f) e alíneas i) e j) («fase de desenvolvimento»).
	b) No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os membros acordam as

normas comuns e um modelo para determinar a compensação em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas g) e h). Os Membros procedem igualmente à notificação do regime nos termos do artigo 10.º, n.º 4 («fase de execução»).

c) No prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os membros asseguram que todos os elementos do regime de acesso a dados financeiros estejam plenamente operacionais quando o presente regulamento for aplicável na sua totalidade.

Or. en

Justificação

Para tornar mais claro o processo de implementação de regimes de acesso a dados financeiros, propõe-se uma abordagem em três etapas. Na fase de desenvolvimento, os membros devem chegar a acordo sobre a governação em geral e sobre as regras horizontais do regime, incluindo em matéria de responsabilidade. Na fase de execução, os membros devem acordar sobre normas comuns, o modelo para determinar a compensação e a obrigação de notificação do regime. A terceira fase corresponde a uma janela de seis meses entre o desenvolvimento/notificação do regime e aplicação do regulamento na sua totalidade que pode ser utilizada para assegurar a plena operacionalidade do regime.

Alteração 451
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O regime de partilha de dados financeiros referido no n.º 1 deve ser desenvolvido por intervenientes no mercado no prazo especificado. Nos casos em que tais regimes não sejam desenvolvidos em conformidade com o presente regulamento nesse prazo, as entidades envolvidas na criação dos regimes devem trabalhar em conjunto

com as autoridades competentes pertinentes a nível nacional e europeu para desenvolverem o regime, tendo em conta as experiências no mercado e tendo sempre presente o conceito de normalização dos regimes.

Or. en

Alteração 452
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No prazo de 36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados das seguintes categorias de dados de clientes, devem tornar-se membros de um regime: contas, incluindo contas de cartão de crédito, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, e contas técnicas, poupanças, representadas por depósitos a prazo, e contas-poupança.

Or. en

Alteração 453
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. No prazo de 48 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados das seguintes categorias de dados de clientes tornam-se

membros de um regime: contratos de crédito hipotecário, na aceção da Diretiva (UE) 2014/17, e dados relacionados com empréstimos a prestações fornecidos pelo detentor dos dados;

Or. en

Alteração 454
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. No prazo de 60 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados das seguintes categorias de dados de clientes tornam-se membros de um regime: investimentos em instrumentos financeiros, em conformidade com a secção C do anexo I da Diretiva (UE) 2014/65 e excluindo as operações sobre derivados utilizadas para efeitos de gestão do risco, produtos de investimento baseados em seguros, outros ativos financeiros relacionados, depósitos estruturados, e criptoativos na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, produtos de seguro não-vida, planos de pensões profissionais, regimes de pensões privados pan-europeus, e restantes categorias referidas no artigo 2.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 455
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados podem tornar-se membros de mais ***do que um regime*** de partilha de dados financeiros.	Os detentores dos dados e os utilizadores dos dados podem tornar-se membros de ***um ou*** mais ***regimes*** de partilha de dados financeiros ***para partilharem dados em conformidade com as regras e as modalidades de um regime de partilha de dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados***.

Or. en

Alteração 456
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer partilha de dados deve ser efetuada em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 457
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer partilha de dados ***deve*** ser efetuada em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados.	Qualquer partilha de dados ***tem de*** ser efetuada em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros de que sejam membros tanto o utilizador dos dados como o detentor dos dados***, e exclusivamente***

através de tal regime.

Or. en

Alteração 458
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de quaisquer intercâmbios de dados que possam ocorrer ao abrigo de acordos contratuais fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 459
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, ***devendo cada uma das partes ter uma representação justa e equitativa nos processos internos de decisão do regime, bem como um peso igual em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes,***	i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa,

Or. en

Alteração 460
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa ***e equitativa*** nos processos internos de decisão do regime, ***bem como um peso igual em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes,***	i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa nos processos internos de decisão do regime,

Or. en

Justificação

O regulamento deve proporcionar suficiente flexibilidade para que os intervenientes no mercado possam acordar mecanismos de governação diferentes.

Alteração 461
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa ***e equitativa*** nos processos internos de decisão do regime, bem como ***um peso igual*** em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada ***em***	i) os detentores dos dados e os utilizadores dos dados que representem uma parte significativa do mercado do produto ou serviço em causa, devendo cada uma das partes ter uma representação justa nos processos internos de decisão do regime, bem como em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada para ambas as

partes iguais para ambas as partes,	partes,

Or. en

Alteração 462
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) organizações de clientes e associações de consumidores;	ii) organizações de clientes e associações de consumidores ***com conhecimentos especializados no domínio dos serviços financeiros, na qualidade de observadores***;

Or. en

Alteração 463
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) associações e organizações profissionais pertinentes.

Or. es

Alteração 464
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Cada uma das partes referidas na alínea a) deve ter uma representação justa

e equitativa nos processos internos de decisão do regime, bem como um peso igual em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes;

Or. en

Alteração 465
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Cada uma das partes referidas na alínea a) deve ter uma representação justa e equitativa nos processos internos de decisão do regime, bem como um peso igual em todos os processos de votação; se um membro for simultaneamente detentor dos dados e utilizador dos dados, a sua qualidade de membro é contabilizada em partes iguais para ambas as partes;

Or. en

Alteração 466
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir um mecanismo através do qual as suas regras possam ser alteradas, na sequência de uma análise de impacto e do acordo da maioria de cada comunidade de detentores dos dados ***e***	e) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir um mecanismo através do qual as suas regras possam ser alteradas, na sequência de uma análise de impacto e do acordo da maioria de cada comunidade de detentores dos dados**,**

utilizadores dos dados, respetivamente;	utilizadores dos dados ***e organizações de consumidores***, respetivamente;

Or. en

Alteração 467
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir um mecanismo através do qual as suas regras possam ser alteradas, na sequência de uma análise de impacto e do acordo da maioria de cada comunidade de detentores dos dados ***e*** utilizadores dos dados, respetivamente;	e) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir um mecanismo através do qual as suas regras possam ser alteradas, na sequência de uma análise de impacto e do acordo da maioria de cada comunidade de detentores dos dados***,*** utilizadores dos dados ***e associações de consumidores***, respetivamente;

Or. en

Alteração 468
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um regime de ***partilha de*** dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem ***a partilha de*** dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou organismos;	g) Um regime de ***acesso a*** dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem ***o acesso a*** dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar ***devem basear-se nas normas internacionais ou reconhecidas pelo setor ou*** podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou

	organismos***, em coordenação com o Comité Europeu da Inovação de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2022/868***;

Or. en

Alteração 469
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem a partilha de dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou organismos;	g) Um regime de partilha de dados financeiros deve incluir as normas comuns para os dados e as interfaces técnicas, a fim de permitir que os clientes solicitem a partilha de dados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1. As normas comuns para os dados e as interfaces técnicas que os membros do regime acordam em utilizar podem ser desenvolvidas pelos membros do regime ou por outras partes ou organismos; ***O desenvolvimento de normas comuns para os dados e as interfaces técnicas deve basear-se nas normas internacionais ou reconhecidas pelo setor;***

Or. en

Alteração 470
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g) Um regime de acesso a dados financeiros deve incluir as medidas técnicas e organizativas mínimas que os membros do regime devem aplicar para garantir um nível adequado de segurança

	dos dados trocados, nomeadamente medidas de segurança para prevenir e minimizar o risco de fraude.

Or. en

Alteração 471
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g) Um regime de partilha de dados financeiros deve estabelecer, nomeadamente, as medidas técnicas e organizativas mínimas para garantir um nível adequado de segurança para a troca de dados pessoais;

Or. en

Alteração 472
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:	***Suprimido***
i) deve limitar-se a uma compensação razoável diretamente relacionada com a disponibilização dos dados ao utilizador	

dos dados e que seja imputável ao pedido,

ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime,

iii) deve basear-se em dados de mercado abrangentes recolhidos junto dos utilizadores dos dados e detentores dos dados sobre cada um dos elementos de custo a considerar, claramente identificados em conformidade com o modelo,

iv) deve ser periodicamente revisto e acompanhado, a fim de ter em conta o progresso tecnológico,

v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado, e

vi) deve limitar-se aos pedidos de dados dos clientes no quadro do artigo 2.º, n.º 1, ou ser proporcional aos conjuntos de dados conexos no âmbito desse artigo, no caso de pedidos de dados combinados.

Or. en

Alteração 473
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes	h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g) ***e tendo em conta iniciativas do setor privado em relação a outros regimes de***

princípios:

compensação. O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:

Or. en

Alteração 474
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***máxima*** que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:	h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***adequada*** que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:

Or. en

Alteração 475
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***máxima*** que um detentor dos dados ***tem direito a cobrar*** pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes	h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***razoável*** que um detentor dos dados ***pode*** cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes

princípios:

princípios:

Or. en

Alteração 476
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***máxima*** que um detentor dos dados ***tem direito a cobrar*** pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:	h) Um regime de partilha de dados financeiros deve criar um modelo para determinar a compensação ***razoável*** que um detentor dos dados ***pode*** cobrar pela disponibilização de dados através de uma interface técnica adequada para a partilha de dados com os utilizadores dos dados, em conformidade com as normas comuns desenvolvidas nos termos da alínea g). O modelo deve basear-se nos seguintes princípios:

Or. en

Alteração 477
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***deve limitar-se a uma*** compensação ***razoável diretamente relacionada com a*** disponibilização dos dados ***ao*** utilizador dos dados ***e que seja imputável ao pedido***,	i) ***nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), qualquer*** compensação ***pela*** disponibilização dos dados ***– incluindo os custos incorridos com a disponibilização dos dados e os investimentos na recolha e produção dos dados, bem como uma margem – acordada entre um detentor dos dados e um*** utilizador dos dados ***deve ser razoável***,

Or. en

Alteração 478
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***deve limitar-se a uma*** compensação ***razoável diretamente relacionada com a*** disponibilização dos dados ***ao*** utilizador dos dados ***e que seja imputável ao pedido***,	i) ***qualquer*** compensação ***pela*** disponibilização dos dados ***– incluindo os custos incorridos com a disponibilização dos dados e os investimentos na recolha e produção dos dados, bem como uma margem – acordada entre um detentor dos dados e um*** utilizador dos dados ***deve ser razoável***,

Or. en

Alteração 479
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) deve limitar-se a uma compensação razoável ***diretamente relacionada com a disponibilização dos dados ao utilizador dos dados e que seja imputável ao pedido***,	i) deve limitar-se a uma compensação razoável,

Or. en

Alteração 480
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*

i) deve limitar-se a uma compensação razoável diretamente relacionada com a disponibilização dos dados ao utilizador dos dados e que seja imputável ao pedido,	i) deve limitar-se a uma compensação razoável diretamente relacionada com ***os custos incorridos com*** a disponibilização dos dados ao utilizador dos dados e que seja imputável ao pedido.

Or. en

Alteração 481
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime,	ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime ***e pode incluir uma margem, respeitando o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento dos dados (Regulamento (UE) XX)***,

Or. en

Alteração 482
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime,	ii) deve basear-se numa metodologia objetiva, transparente e não discriminatória acordada pelos membros do regime ***e pode incluir uma margem, respeitando o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento dos dados (Regulamento (UE) XX)***,

Or. en

Alteração 483
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado, e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 484
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado, e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O presente regulamento não deve introduzir uma regulação dos preços de facto.

Alteração 485
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) deve ser concebido para orientar a compensação para os níveis mais baixos prevalecentes no mercado, e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 486
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) deve ser concebido para orientar a compensação para ***os*** níveis mais baixos prevalecentes no mercado, ***e***	v) deve ser concebido para orientar a compensação para níveis mais baixos prevalecentes no mercado,

Or. en

Alteração 487
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea vi-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) deve assegurar que a remuneração do detentor dos dados não seja suportada pelo cliente.

Or. en

Alteração 488
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Qualquer compensação acordada entre um detentor e um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados no âmbito de relações entre empresas deve ser não discriminatória e razoável, e pode incluir uma margem. O detentor dos dados e o utilizador dos dados devem ter

em conta, nomeadamente:

a) Os custos incorridos com a disponibilização dos dados incluindo, nomeadamente, os custos da formatação dos dados, da difusão por meios eletrónicos e do armazenamento;

b) Os investimentos na recolha e produção dos dados, se aplicável, tendo em conta a eventualidade de outras partes terem contribuído para a obtenção, a geração ou a recolha dos dados em questão.

Or. en

Justificação

The aim is to ensure a coherent approach to compensation under the Data Act and to incorporate the same provision as in Article 9 of the Data Act, which allows compensation for both the costs incurred in making data available and the investment in data collection and production, as well as the possibility of including a margin. Recital 29 provides that data holders may request reasonable compensation from data users for the implementation of application programming interfaces in order to ensure sufficient economic incentives. The possibility of recovering initial investment costs does not, however, appear anywhere in the articles. This proposal seeks to give effect to the Commission's intention by using the existing wording of the Data Act.

Alteração 489
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Tendo em conta o nível de compensação praticado no mercado, nomeadamente atendendo à evolução no cálculo, a EBA, em cooperação com a ESMA e a EIOPA, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório público sobre a evolução das taxas de compensação. A Comissão adota, se necessário, um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, para corrigir deficiências do mercado utilizando instrumentos

proporcionados e adequados. A EBA, a ESMA e a EIOPA devem consultar os detentores dos dados e os utilizadores dos dados aquando da elaboração dos relatórios.

Or. en

Alteração 490
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o utilizador dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003[42], qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu destinatário e que são imputáveis ao pedido;	***Suprimido***
i) Um regime de partilha de dados financeiros deve determinar a responsabilidade contratual dos seus membros, nomeadamente no caso de os dados serem inexatos, de qualidade inadequada ou de a segurança dos dados ser comprometida ou de os dados serem utilizados de forma abusiva. No caso de dados pessoais, as disposições em matéria de responsabilidade do regime de partilha de dados financeiros devem estar em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679;	
j) Um regime de partilha de dados financeiros deve prever um sistema de resolução de litígios independente, imparcial, transparente e eficaz para resolver litígios entre os membros do regime e questões relacionadas com a participação no regime, em conformidade	

com os requisitos de qualidade estabelecidos na Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[43].

---

[42] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

[43] Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).

Or. en

Justificação

O presente regulamento não deve introduzir uma regulação dos preços de facto.

Alteração 491
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O detentor dos dados deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento os regimes de ***partilha de*** dados financeiros de que faz parte, no prazo de um mês a contar da adesão a um regime.	3. O detentor dos dados deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento os regimes de ***acesso a*** dados financeiros de que faz parte, no prazo de um mês a contar da adesão a um regime. ***A autoridade competente do Estados-Membro deve, se aplicável, comunicar esta notificação à EBA, à ESMA ou à EIOPA, com base nas respetivas competências.***

Or. en

Justificação

O papel das Autoridades Europeias de Supervisão deve ser reforçado. O acesso aos dados é uma atividade escalável e importa facilitar a expansão transfronteiras dos regimes de forma mais eficaz e harmoniosa.

Alteração 492
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um regime de ***partilha de*** dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado ***à autoridade competente de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos que sejam membros desse regime no momento da sua criação. Se os três detentores dos dados mais significativos estiverem estabelecidos em diferentes Estados-Membros, ou se existir mais do que uma autoridade competente no Estado-Membro de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos, o regime deve ser notificado a todas essas autoridades, que devem acordar entre si qual a autoridade*** que deve efetuar a avaliação a que se refere o n.º 6.	4. Um regime de ***acesso a*** dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado ***diretamente à EBA, à ESMA ou à EIOPA, com base nas respetivas competências,*** que deve efetuar a avaliação a que se refere o n.º 6.

Or. en

Justificação

O papel das autoridades europeias de supervisão deve ser reforçado. O acesso aos dados é uma atividade escalável e deve ser possibilitada a expansão transfronteiras dos regimes de forma mais eficaz e sem descontinuidades. A presente alteração constitui uma alternativa à alteração 108 do projeto de relatório.

Alteração 493
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um regime de partilha de dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado à autoridade ***competente de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos que sejam membros desse regime no momento da sua criação. Se os três detentores dos dados mais significativos estiverem estabelecidos em diferentes Estados-Membros, ou se existir mais do que uma*** autoridade ***competente no Estado-Membro de estabelecimento dos três detentores dos dados mais significativos, o regime deve ser notificado a todas essas autoridades, que devem acordar entre si qual a autoridade que deve efetuar a avaliação a que se refere o n.º 6.***	4. Um regime de partilha de dados financeiros criado nos termos do presente artigo deve ser notificado à Autoridade ***Bancária Europeia, à*** Autoridade ***Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.***

Or. en

Justificação

É importante que os regimes sejam avaliados a nível europeu pelas AES e não a nível nacional pelas autoridades competentes. O texto já prevê um certo nível de centralização com a criação do registo definido no artigo 15.º, que deve incluir informações sobre os regimes. Por conseguinte, seria mais lógico deixar esta avaliação para as AES, a fim de evitar avaliações divergentes dos regimes por parte das autoridades nacionais e situações de desigualdade de concorrência.

Alteração 494
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, ***a autoridade competente deve*** avaliar se as modalidades e características de governação do regime de partilha de dados	No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, ***as três autoridades europeias de supervisão devem*** avaliar se as modalidades e características de governação do regime de

financeiros estão em conformidade com o n.º 1. ***Ao avaliar a conformidade do regime de partilha de dados financeiros com o n.º 1, a autoridade competente pode consultar outras autoridades competentes.***	partilha de dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1.

Or. en

Alteração 495
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, a ***autoridade competente*** deve avaliar se as modalidades e características de governação do regime de ***partilha de*** dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de ***partilha de*** dados financeiros com o n.º 1, a autoridade ***competente*** pode consultar outras autoridades ***competentes***.	No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, a ***EBA, a ESMA ou a EIOPA*** deve avaliar se as modalidades e características de governação do regime de ***acesso a*** dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de ***acesso a*** dados financeiros com o n.º 1, a autoridade ***europeia de supervisão responsável pela avaliação*** pode consultar ***as*** outras autoridades ***europeias de supervisão***.

Or. en

Justificação

O papel das autoridades europeias de supervisão deve ser reforçado. O acesso aos dados é uma atividade escalável e deve ser possibilitada a expansão transfronteiras dos regimes de forma mais eficaz e sem descontinuidades. A presente alteração constitui uma alternativa à alteração 109 do projeto de relatório.

Alteração 496
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, a autoridade competente deve avaliar se as modalidades e características de governação do regime de partilha de dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de partilha de dados financeiros com o n.º 1, a autoridade competente ***pode*** consultar ***outras*** autoridades ***competentes***.	No prazo de um mês a contar da receção da notificação nos termos do n.º 4, a autoridade competente deve avaliar se as modalidades e características de governação do regime de partilha de dados financeiros estão em conformidade com o n.º 1. Ao avaliar a conformidade do regime de partilha de dados financeiros com o n.º 1, a autoridade competente ***deve*** consultar ***as*** autoridades ***de supervisão pertinentes ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679*** .

Or. en

Alteração 497
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma vez concluída a ***sua*** avaliação, ***a autoridade competente deve informar a EBA de um*** regime ***notificado*** de partilha de dados financeiros ***que satisfaça o disposto no n.º 1. Um regime notificado à EBA nos termos do presente número*** deve ser ***reconhecido em todos os Estados-Membros para efeitos de acesso aos dados nos termos do*** artigo ***5.º, n.º 1, e não pode exigir uma nova notificação em nenhum outro Estado-Membro***.	Uma vez concluída a avaliação, ***o*** regime de partilha de dados financeiros ***notificado*** deve ser ***publicado no registo previsto no*** artigo ***15.º***.

Or. en

Alteração 498
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma vez concluída a sua avaliação, a ***autoridade competente*** deve informar ***a EBA de um*** regime ***notificado*** de ***partilha de*** dados financeiros ***que satisfaça o disposto*** no n.º 1. Um regime notificado à EBA nos termos do presente número deve ser reconhecido em todos os Estados-Membros para efeitos de acesso aos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e não pode exigir uma nova notificação em nenhum outro Estado-Membro.	Uma vez concluída a sua avaliação, a ***EBA, a ESMA ou a EIOPA*** deve informar ***os membros do*** regime de ***acesso a*** dados financeiros ***sobre se o mesmo satisfaz os requisitos estabelecidos*** no n.º 1. ***Após uma avaliação positiva,*** um regime notificado à EBA***, à ESMA ou a EIOPA*** nos termos do presente número deve ser reconhecido em todos os Estados-Membros para efeitos de acesso aos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e não pode exigir uma nova notificação em nenhum outro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O papel das autoridades europeias de supervisão deve ser reforçado. O acesso aos dados é uma atividade escalável e deve ser possibilitada a expansão transfronteiras dos regimes de forma mais eficaz e sem descontinuidades. A presente alteração constitui uma alternativa à alteração 110 do projeto de relatório.

Alteração 499
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades competentes devem proceder regularmente a análises exaustivas dos mecanismos de governação dos regimes de partilha de dados previstos no artigo 10.º, n.º 1. Essas análises devem incluir uma avaliação exaustiva e documentada da adequação e credibilidade dos mecanismos dos regimes para assegurar o tratamento responsável dos dados dos clientes.

Or. en

Alteração 500
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As autoridades competentes devem proceder regularmente a análises exaustivas dos mecanismos de governação dos regimes de partilha de dados previstos no artigo 10.º, n.º 1. Essas análises devem incluir uma avaliação exaustiva e documentada da adequação e credibilidade dos mecanismos dos regimes para assegurar o tratamento responsável dos dados dos clientes.

Or. en

Alteração 501
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11	***Suprimido***
Habilitação de atos delegados em caso de ausência de um regime de partilha de dados financeiros	
Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades	

no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:

a) Normas comuns para os dados e, se for caso disso, para as interfaces técnicas que permitam aos clientes solicitar a partilha de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1;

b) Um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;

c) A responsabilidade das entidades envolvidas na disponibilização dos dados dos clientes.

Or. en

Alteração 502
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11	***Suprimido***
Habilitação de atos delegados em caso de ausência de um regime de partilha de dados financeiros	
Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:	

a) Normas comuns para os dados e, se for caso disso, para as interfaces técnicas que permitam aos clientes solicitar a partilha de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1;

b) Um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;

c) A responsabilidade das entidades envolvidas na disponibilização dos dados dos clientes.

Or. en

Alteração 503
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:	***Suprimido***
a) Normas comuns para os dados e, se for caso disso, para as interfaces técnicas que permitam aos clientes solicitar a partilha de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1;	
b) Um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;	

c) A responsabilidade das entidades envolvidas na disponibilização dos dados dos clientes.

Or. en

Alteração 504
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:	***Caso não seja concluído um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, a Comissão Europeia deve consultar todas as partes interessadas e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e o Conselho expondo os eventuais motivos que justificam a intervenção da Comissão Europeia. O relatório deve ter em conta o trabalho eventualmente já realizado pelo setor para desenvolver um regime. O relatório deve estabelecer as modalidades no quadro das quais o detentor dos dados pode disponibilizar os dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:***
	a) Normas comuns para os dados e, se for caso disso, para as interfaces técnicas que permitam aos clientes solicitar a partilha de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1;
	b) Um modelo para determinar a compensação máxima que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;
	c) A responsabilidade das entidades envolvidas na disponibilização dos dados dos clientes.
	Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes

	enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar***, após consulta com todas as partes interessadas,*** um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:

Or. en

Alteração 505
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:	Caso não seja desenvolvido um regime de partilha de dados financeiros para uma ou mais categorias de dados dos clientes enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, e não haja perspetivas realistas de que esse regime seja criado num prazo razoável, a Comissão fica habilitada a adotar***, em consulta com o Comité Europeu para a Proteção de Dados,*** um ato delegado, nos termos do artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as seguintes modalidades no quadro das quais o detentor dos dados deve disponibilizar os dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para essa categoria de dados:

Or. en

Alteração 506
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um modelo para determinar a compensação ***máxima*** que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;	b) Um modelo para determinar a compensação ***adequada*** que um detentor dos dados tem direito a cobrar pela disponibilização dos dados;

Or. en

Alteração 507
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um prestador de serviços de informação financeira é elegível para aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se for autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro.	1. Um prestador de serviços de informação financeira é elegível para aceder aos dados dos clientes**,** nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ***para a prestação de serviços de informação financeira,*** se for autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 508
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um prestador de serviços de informação financeira é elegível para aceder aos dados dos clientes nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se for autorizado pela	1. Um prestador de serviços de informação financeira é elegível para aceder aos dados dos clientes**,** nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ***para a prestação de***

autoridade competente de um Estado-Membro.	***serviços de informação financeira,*** se for autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 509
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um prestador de serviços de informação sobre contas registado nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 só é elegível para aceder aos dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se tiver obtido uma autorização para atuar como prestador de serviços de informação financeira.

Or. en

Alteração 510
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um prestador de serviços de informação sobre contas registado na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 só aceder aos dados dos clientes, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se tiver sido autorizado a atuar como prestador de serviços de informação financeira.

Or. en

Justificação

A fim de eliminar zonas cinzentas e devido às diferenças existentes no processo de autorização e nos dados acedidos, os prestadores de serviços de informação sobre contas devem solicitar autorização para atuarem como prestadores de serviços de informação financeira para poderem aceder a dados financeiros.

Alteração 511
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de informação financeira deve apresentar um pedido de autorização à autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento da sua sede social, acompanhado dos seguintes elementos:	O prestador de serviços de informação financeira deve apresentar um pedido de autorização à autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento da sua sede social ***ou, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva ou empresa estabelecida num país terceiro, do Estado-Membro no qual essa pessoa coletiva nomeou o seu representante***, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 512
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados ***previsto***;	a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados ***e os serviços de informação financeira previstos, e se o prestador de serviços de informação financeira detém dados de clientes de quaisquer das categorias previstas no artigo 2.º, n.º 1***;

Or. en

Alteração 513
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados previsto;	a) Um programa de operações que indique, nomeadamente, o tipo de acesso aos dados previsto ***e se o prestador de serviços de informação financeira detém dados de clientes de quaisquer das categorias previstas no artigo 2.º, n.º 1***;

Or. en

Alteração 514
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um plano de negócio***, incluindo uma previsão orçamental para os três primeiros exercícios,*** que demonstre que o requerente está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;	b) Um plano de negócio que demonstre que o requerente está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;

Or. en

Alteração 515
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um plano de negócio, incluindo	b) Um plano de negócio, incluindo***, se***

uma previsão orçamental ***para os três primeiros exercícios***, que demonstre que o requerente está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;	***aplicável,*** uma previsão orçamental, que demonstre que o requerente está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;

Or. en

Alteração 516
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) O endereço da sede do requerente;	j) O endereço da sede do requerente ***e, se disponível, o identificador de entidade jurídica (LEI)***;

Or. en

Alteração 517
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional que cubra os territórios em que ***acedem aos dados***, ou qualquer outra garantia equivalente, e devem assegurar o seguinte:	Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional que cubra os territórios em que ***procuram fornecer produtos ou serviços financeiros***, ou qualquer outra garantia equivalente, e devem assegurar o seguinte:

Or. en

Alteração 518
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional que cubra os territórios em que acedem aos dados, ***ou qualquer outra garantia equivalente,*** e devem assegurar o seguinte:	Os prestadores de serviços de informação financeira devem possuir um seguro de indemnização profissional***, ou outra garantia equivalente,*** que cubra os territórios em que acedem aos dados, e devem assegurar o seguinte:

Or. en

Alteração 519
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As informações a prestar à autoridade competente no pedido de autorização dos prestadores de serviços de informação financeira, incluindo os requisitos estabelecidos no n.º ***1***, alíneas a) a ***l)***;	a) As informações a prestar à autoridade competente no pedido de autorização dos prestadores de serviços de informação financeira, incluindo os requisitos estabelecidos no n.º ***2***, alíneas a) a ***k)***;

Or. en

Alteração 520
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O que constitui uma garantia equivalente, a que se refere o n.º ***2***, que deve ser intercambiável com um seguro de indemnização profissional;	c) O que constitui uma garantia equivalente, a que se refere o n.º ***3***, que deve ser intercambiável com um seguro de indemnização profissional;

Or. en

Alteração 521
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de indemnização profissional ou outra garantia equivalente a que se refere o n.º ***2***.	d) Os critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de indemnização profissional ou outra garantia equivalente a que se refere o n.º ***3***.

Or. en

Alteração 522
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a empresa presta outros tipos de serviços ***ou*** exerce outras atividades;	b) Se a empresa presta outros tipos de serviços**,** exerce outras atividades ***ou detém dados de clientes de quaisquer das categorias previstas no artigo 2.º, n.º 1***;

Or. en

Alteração 523
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a empresa presta outros tipos de serviços ***ou*** exerce outras atividades;	b) Se a empresa presta outros tipos de serviços**,** exerce outras atividades ***ou é detentora de dados***;

Or. en

Alteração 524
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser autorizada como prestador de serviços de informação financeira ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 525
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Representantes legais	
1. Os prestadores de serviços de informação financeira que não tenham um estabelecimento na União, mas que necessitem de acesso a dados financeiros na União, devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal num dos Estados-Membros a partir dos quais o prestador de serviços de informação financeira tenciona aceder a dados financeiros.	
2. Os prestadores de serviços de informação financeira devem mandatar os seus representantes legais para serem	

contactados, em complemento ou em substituição do prestador de serviços de informação financeira, pelas autoridades competentes relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução do presente regulamento. Os prestadores de serviços de informação financeira devem dotar o seu representante legal dos poderes e recursos necessários para que possam cooperar com as autoridades competentes e assegurar o cumprimento das decisões das mesmas autoridades.

3. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços de informação financeira.

4. Os prestadores de serviços de informação financeira devem notificar o nome, o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal à autoridade competente no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Cabe-lhes assegurar que essas informações estejam atualizadas.

5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não constitui um estabelecimento na União.

Or. en

Justificação

O acesso a dados de clientes ao abrigo do Regulamento relativo a um quadro de acesso aos dados financeiros (Regulamento QADF) proposto só deve ser facultado aos prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na União ou a entidades regulamentadas. Para proteger os consumidores de uma possível utilização abusiva dos respetivos dados por entidades de países terceiros, assegurar uma melhor supervisão destas entidades e condições de concorrência equitativas, apenas os prestadores de serviços de informação financeira que estejam estabelecidos na UE e tenham sido autorizados por uma autoridade competente devem poder aceder a dados de clientes da UE, travando a possibilidade de acesso por empresas de países terceiros mediante a obtenção de autorização como prestadores de

serviços de informação financeira.

Alteração 526
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Representantes legais	
1. Os prestadores de serviços de informação financeira que não tenham um estabelecimento na União, mas que necessitem de acesso a dados financeiros na União, devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal num dos Estados-Membros a partir dos quais o prestador de serviços de informação financeira tenciona aceder a dados financeiros.	
2. Os prestadores de serviços de informação financeira devem mandatar os seus representantes legais para serem contactados, em complemento ou em substituição do prestador de serviços de informação financeira, pelas autoridades competentes relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução do presente regulamento. Os prestadores de serviços de informação financeira devem dotar o seu representante legal dos poderes e recursos necessários para que possam cooperar com as autoridades competentes e assegurar o cumprimento das decisões das mesmas autoridades.	
3. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador	

de serviços de informação financeira.

4. Os prestadores de serviços de informação financeira devem notificar o nome, o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal à autoridade competente no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Cabe-lhes assegurar que essas informações estejam atualizadas.

5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não constitui um estabelecimento na União.

Or. en

Alteração 527
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de informação financeira devem notificar o nome, o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal à autoridade competente no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Cabe-lhes assegurar que essas informações estejam atualizadas.	4. Os prestadores de serviços de informação financeira devem notificar o nome, o endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal à autoridade competente no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Cabe-lhes assegurar que essas informações estejam ***permanentemente*** atualizadas.

Or. en

Alteração 528
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo ***11.º, n.os 1 e 2***. Antes de conceder a autorização, a autoridade competente pode consultar, se for caso disso, outras autoridades públicas relevantes.	1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo ***12.º, n.os 1,2 e 3, e, no caso dos prestadores de serviços de informação financeira de países terceiros, no artigo 14.º, n.º 2***. Antes de conceder a autorização, a autoridade competente pode consultar, se for caso disso, outras autoridades públicas relevantes.

Or. en

Alteração 529
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.os 1 e 2. Antes de conceder a autorização, a autoridade competente ***pode*** consultar***, se for caso disso,*** outras autoridades públicas relevantes.	1. A autoridade competente deve conceder uma autorização se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.os 1 e 2. Antes de conceder a autorização, a autoridade competente ***deve*** consultar outras autoridades públicas relevantes***, nomeadamente as autoridades de supervisão pertinentes nos termos do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 530
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente deve autorizar um prestador de serviços de informação financeira de um país terceiro, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro cumpriu todas as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 16.º;	
b) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro designou um representante legal nos termos do artigo 13.º;	
c) Caso o prestador de serviços de informação financeira do país terceiro esteja sujeito a supervisão, a autoridade competente deve procurar estabelecer um acordo de cooperação adequado com a autoridade competente em causa do país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido, a fim de assegurar um intercâmbio de informações eficiente;	
d) O país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido não consta da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nos termos da política da União nesta matéria nem da lista de países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão [44].	
[44] Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.	

Or. en

Justificação

O acesso a dados de clientes ao abrigo do Regulamento QADF proposto só deve ser facultado aos prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na União ou a entidades regulamentadas. Para proteger os consumidores de uma possível utilização abusiva dos respetivos dados por entidades de países terceiros, assegurar uma melhor supervisão destas entidades e condições de concorrência equitativas, apenas os prestadores de serviços de informação financeira que estejam estabelecidos na UE e tenham sido autorizados por uma autoridade competente devem poder aceder a dados de clientes da UE, contrariando a possibilidade de empresas de países terceiros obterem autorização como prestadores de serviços de informação financeira.

Alteração 531
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente deve autorizar um prestador de serviços de informação financeira de um país terceiro, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro cumpriu todas as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 16.º;	
b) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro designou um representante legal nos termos do artigo 13.º;	
c) Caso o prestador de serviços de informação financeira do país terceiro esteja sujeito a supervisão, a autoridade competente deve procurar estabelecer um acordo de cooperação adequado com a autoridade competente em causa do país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido, a fim de assegurar um intercâmbio de informações eficiente;	
d) O país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está	

estabelecido não consta da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nos termos da política da União nesta matéria nem da lista de países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão [44].

---

[44] Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

Or. en

Alteração 532
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Caso*** o prestador de serviços de informação financeira do país terceiro ***esteja*** sujeito a supervisão***,*** a autoridade competente ***deve procurar estabelecer*** um acordo de cooperação adequado com a autoridade competente em causa do país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido, a fim de assegurar um intercâmbio de informações eficiente;	c) O prestador de serviços de informação financeira do país terceiro ***está*** sujeito a supervisão ***e*** a autoridade competente ***tem estabelecido*** um acordo de cooperação adequado com a autoridade competente em causa do país terceiro em que o prestador de serviços de informação financeira está estabelecido, a fim de assegurar um intercâmbio de informações eficiente;

Or. en

Alteração 533
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A autoridade competente só deve conceder a autorização se considerar que os mecanismos de governação do prestador de serviços de informação financeira demonstram que este tenciona exercer atividades comerciais substanciais no Estado-Membro em que tem a sua sede social.

Or. en

Alteração 534
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade competente só deve conceder a autorização se considerar que quaisquer acordos de subcontratação ***não tornarão o*** prestador de serviços de informação financeira ***uma empresa de fachada*** ou que tais acordos não são utilizados para contornar as disposições do presente regulamento.	5. A autoridade competente só deve conceder a autorização se considerar que quaisquer acordos de subcontratação ***celebrados pelo*** prestador de serviços de informação financeira ***não têm por finalidade beneficiar de um quadro regulamentar numa jurisdição onde este tem poucas operações ou operações pouco significativas*** ou que tais acordos não são utilizados para contornar as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 535
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. No prazo de ***três*** meses a contar da receção do pedido ou, caso o pedido esteja incompleto, a contar da receção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão, a autoridade competente deve informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve ***indicar*** os fundamentos ***das recusas de*** autorização.	6. No prazo de ***dois*** meses a contar da receção do pedido ou, caso o pedido esteja incompleto, a contar da receção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão, a autoridade competente deve informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve ***apresentar ao requerente um relatório pormenorizado com*** os fundamentos ***da sua decisão em caso de recusa da*** autorização.

Or. en

Alteração 536
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Se uma autoridade de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 estabelecer que um prestador de serviços de informação financeira violou as suas obrigações nos termos da legislação da UE em matéria de proteção de dados;

Or. en

Alteração 537
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Tenha sido notificado pela infração do Regulamento (UE) 2016/679. A notificação da constatação da prática de uma infração é realizada pelas

	autoridades de supervisão previstas no artigo 51.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 538
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente deve indicar os fundamentos das revogações de autorização e deve informar desse facto os interessados. A autoridade competente deve tornar pública a revogação de uma autorização***, numa versão anonimizada***.	A autoridade competente deve indicar os fundamentos das revogações de autorização e deve informar desse facto os interessados. A autoridade competente deve tornar pública a revogação de uma autorização.

Or. en

Alteração 539
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Um regime remuneratório adequado deve ser implementado nos regimes de partilha de dados financeiros para permitir a participação dos consumidores na sua governação.

Or. en

Alteração 540
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os prestadores de serviços de informação financeira autorizados;	a) Os prestadores de serviços de informação financeira autorizados***, incluindo o nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização, bem como uma descrição dos serviços de informação financeira oferecidos***;

Or. en

Alteração 541
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As informações enumeradas no artigo 28.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 542
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo a que se refere o n.º 1 só pode conter dados anonimizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 543
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo a que se refere o n.º 1 só pode conter dados anonimizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 544
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA ***e*** permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes.	3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA**,** permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes***, e ser legível por máquina***.

Or. en

Alteração 545
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA e permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes.	3. O registo deve estar disponível ao público no sítio Web da EBA e permitir uma pesquisa e um acesso fáceis às informações dele constantes***, de forma gratuita***.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DSP3.

Alteração 546
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem comunicar sem demora à EBA as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições nos termos dos n.os 1 ***e 3***. As autoridades competentes são responsáveis pela exatidão das informações especificadas no n.os 1 e 3 e pela sua atualização. E, sempre que tecnicamente possível, devem transmitir essas informações à EBA de forma automatizada.	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem comunicar sem demora à EBA as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições nos termos dos n.os 1***, 3 e 4***. As autoridades competentes são responsáveis pela exatidão das informações especificadas no n.os 1 e 3 e pela sua atualização. E, sempre que tecnicamente possível, devem transmitir essas informações à EBA de forma automatizada.

Or. en

Alteração 547
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea viii)

Texto da Comissão	*Alteração*
viii) exigir o congelamento, a apreensão de bens, ou ambos,	viii) exigir o congelamento, a apreensão de bens, ou ambos***, nos termos da legislação nacional aplicável***,

Or. en

Alteração 548
Michiel Hoogeveen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*

iii) exigir que os registos ou os operadores de registos de domínios suprimam um nome de domínio plenamente qualificado e permitir que a autoridade competente em causa registe ***essa supressão***.	iii) se for caso disso, exigir que os registos ou os operadores de registos de domínios suprimam um nome de domínio plenamente qualificado e permitir que a autoridade competente em causa ***o registe***.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa harmonizar mais fortemente esta disposição com a legislação da UE no domínio da defesa dos consumidores, ou seja, o Regulamento Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor (Regulamento (UE) 2017/2394, em especial, o artigo 9.º, n.º 4, alínea g), subalínea iii)). É necessário especificar as medidas técnicas ao nível dos nomes de domínio para assegurar que a autoridade competente tenha controlo sobre a propriedade do nome de domínio.

Alteração 549
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Reclamações
	Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar uma reclamação relacionada com as disposições do presente regulamento, a título individual ou, se for caso disso, coletivamente, junto das autoridades competentes a que se refere o artigo 17.º. Se a reclamação disser respeito aos direitos das pessoas singulares nos termos do Regulamento (UE) 2016/619, a autoridade competente deve transmitir a reclamação às autoridades de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e deve consultar e cooperar com as mesmas no âmbito do tratamento de tal

reclamação.

Or. en

Alteração 550
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva responsável e a natureza da infração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 551
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de uma pessoa singular, coimas máximas até ***25 000 EUR por infração e até um total de 250 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];	f) No caso de uma pessoa singular, coimas máximas até ***5 000 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];

Or. en

Justificação

Alinhamento com a proposta de regulamento relativo aos serviços de pagamento.

Alteração 552
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de uma pessoa singular, coimas máximas até ***25 000*** EUR por infração e até um total de ***250 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];	f) No caso de uma pessoa singular, coimas máximas até ***50 000*** EUR por infração e até um total de ***500 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]; **.**

Or. en

Alteração 553
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Até 50 000 EUR por infração e até um total de 500 000 EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 554
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Até 50 000 EUR por infração e*** até um total de ***500 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];	a) Até um total de ***5 000 000*** EUR por ano, ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o contravalor na moeda oficial desse Estado-Membro em ... [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento];

Or. en

Alteração 555
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***2 %*** do volume de negócios anual total ***da*** pessoa coletiva, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.	b) ***10 %*** do volume de negócios anual total ***a nível mundial realizado pela*** pessoa coletiva ***no exercício anterior***, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a proposta de regulamento relativo aos serviços de pagamento e com o RGPD.

Alteração 556
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***2 %*** do volume de negócios anual total da pessoa coletiva, de acordo com as últimas demonstrações financeiras	b) ***10 %*** do volume de negócios anual total da pessoa coletiva, de acordo com as últimas demonstrações financeiras

disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.	disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.

Or. en

Alteração 557
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A gravidade e a duração da infração;	a) ***A natureza,*** a gravidade e a duração da infração***, tendo em conta a natureza, o âmbito ou a finalidade do tratamento em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos***;

Or. en

Alteração 558
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) As categorias de dados pessoais afetadas pela infração;

Or. en

Alteração 559
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) A forma como a autoridade de supervisão tomou conhecimento da infração, nomeadamente se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram;

Or. en

Alteração 560
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 27.º-A
	Papel das autoridades competentes na criação de regimes de partilha de dados financeiros
	As autoridades competentes podem ser consultadas no contexto de iniciativas do setor privado de criação regimes de partilha de dados financeiros nos termos do artigo 9.º Nesse papel consultivo podem partilhar dados não sensíveis para ajudar na criação desses regimes, com o objetivo de promover a normalização e interfaces conviviais para os clientes, e partilhar boas práticas.

Or. en

Alteração 561
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O poder de adotar o ato delegado a que se refere o artigo 11.º é conferido à Comissão por um período de XX meses a partir de … [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de XX meses. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 562
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 563
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no ***artigo 2.º, n.os 4-A e 4-B, e no*** artigo 11.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 564
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar ***as partes interessadas e*** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.

Or. en

Alteração 565
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º só entram em vigor	***Suprimido***

se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 566
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do ***artigo 2.º, n.os 4-A e 4-B e do*** artigo 11.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 567
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6 -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Na aplicação do artigo 2.º, n.os 4-A e 4-B e do artigo 11.º, a Comissão Europeia deve consultar todas as partes interessadas pertinentes e as autoridades europeias de supervisão para o desenvolvimento e alteração de casos de utilização.

Or. en

Alteração 568
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [OP: inserir data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação incide, em especial, nos seguintes aspetos:	1. Até [OP: inserir data correspondente a ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação incide, em especial, nos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 569
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [OP: inserir data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor do presente	1. Até [OP: inserir data correspondente a ***oito*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento],

regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação incide, em especial, nos seguintes aspetos:	a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação incide, em especial, nos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 570
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A exclusão do âmbito de determinadas categorias de dados e entidades;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 571
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A inclusão de outros tipos de entidades ***nas entidades às quais foi concedido o direito de acesso aos*** dados;	d) A inclusão de outros tipos de entidades ***na lista de titulares e utilizadores de*** dados ***ao abrigo do presente regulamento, incluindo a inclusão de determinadas categorias de entidades numa base voluntária***;

Or. es

Alteração 572

Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) O impacto do regulamento na inclusão financeira e na simplicidade dos produtos e dos serviços financeiros;

Or. en

Alteração 573
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) O impacto do regulamento na exclusão financeira.

Or. en

Alteração 574
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A adequação das sanções e das medidas administrativas.

Or. en

Alteração 575
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Os custos do cumprimento do presente regulamento.

Or. es

Alteração 576
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) O impacto do regulamento no financiamento sustentável.

Or. en

Alteração 577
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [OP: inserir a data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia as condições de acesso aos dados financeiros aplicáveis aos prestadores de serviços de informação sobre contas no quadro do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2015/2366. Se tal se mostrar adequado, esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 578
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia as condições de acesso aos dados financeiros aplicáveis aos prestadores de serviços de informação sobre contas no quadro do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2015/2366. Se tal se mostrar adequado, esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.	2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia as condições de acesso aos dados financeiros aplicáveis aos prestadores de serviços de informação sobre contas no quadro do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2015/2366. Se tal se mostrar adequado, esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 579
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***A aplicação do presente Regulamento deve coincidir com as datas de aplicação do Regulamento (UE) ... [XXX-RSP] e da Diretiva (UE)***

...[XXX - DSP3] e não antes dessas datas.

Or. en

Alteração 580
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 581
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 582

Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***48*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***36, 48, 60*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 583
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***42*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 584
Giuseppe Ferrandino

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

Propõe-se o prolongamento do período de implementação proposto para o Regulamento QADF de 24 para 36 meses e o adiamento do início do período de desenvolvimento dos regimes de partilha de dados financeiros de 18 para 24 meses. Este prolongamento proporcionará aos utilizadores dos dados e aos detentores dos dados tempo suficiente para devolverem quadros de partilha de dados práticos e seguros, conduzindo no final a melhores resultados tanto para as empresas como para os clientes.

Alteração 585
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***30*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 586
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP inserir data correspondente a ***30*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. es

Alteração 587
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir data correspondente a ***48*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. No entanto, os artigos 9.º a 13.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir data correspondente a ***36, 48, 60*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 588
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 36.º-A
	Avaliação
	Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a

Comissão Europeia avalia a execução do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O relatório deve avaliar, nomeadamente:

a) Se o âmbito de aplicação deve ser alargado aos dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e as alterações legislativas que seriam necessárias para possibilitar esse alargamento do âmbito de aplicação;

b) Se os regimes de dados financeiros introduzidos pelo presente regulamento funcionam como pretendido, em especial para as pequenas e médias empresas;

c) O impacto na concorrência e na estrutura do mercado em geral:

Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en